SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188654 - SP (2026/0068703-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	:	REINALDO RODRIGUES DA ROCHA - SP289918
AGRAVADO	:	OLGA YUKIKO NISHITANI
ADVOGADA	:	SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN - SP068636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – *In casu*, rever a conclusão da Corte de origem de que desde 1997 a executada não exerceu efetivamente o domínio útil e a posse do bem, a afastar a responsabilidade da proprietária tabular quanto ao pagamento do IPTU no período, demanda profunda incursão no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial.

II – Para o recurso especial ser admitido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, demonstrando que partiram de situações fático/jurídicas semelhantes e, interpretando a mesma legislação federal, deram-lhes soluções distintas, o que não ocorreu.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59045732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 95d1ed59-f5a8-4c6d-a1c3-9176335670ff

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59045732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 95d1ed59-f5a8-4c6d-a1c3-9176335670ff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188654 - SP (2026/0068703-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	:	REINALDO RODRIGUES DA ROCHA - SP289918
AGRAVADO	:	OLGA YUKIKO NISHITANI
ADVOGADA	:	SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN - SP068636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – *In casu*, rever a conclusão da Corte de origem de que desde 1997 a executada não exerceu efetivamente o domínio útil e a posse do bem, a afastar a responsabilidade da proprietária tabular quanto ao pagamento do IPTU no período, demanda profunda incursão no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial.

II – Para o recurso especial ser admitido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, demonstrando que partiram de situações fático/jurídicas semelhantes e, interpretando a mesma legislação federal, deram-lhes soluções distintas, o que não ocorreu.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão, mediante a qual o Agravo em Recurso Especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

O Recorrente, ora Agravante, alega a inaplicabilidade dos óbices processuais que impediram a admissibilidade do recurso.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fl. 118e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 445e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57665927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:18
Código de Controle do Documento: 2eb1b841-8f62-4625-8787-3b58ed641262

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca da responsabilidade tributária.

O Agravante alega que, nos termos do art. 32 do CTN, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, sendo irrelevante a possibilidade de uso pleno da propriedade. A norma exige a titularidade jurídica ou fática, e não a fruição plena do imóvel.

Entende que a fruição econômica por meio de instrumentos ambientais é legítima e possível. Se o contribuinte opta por não explorar tais alternativas, não pode se eximir da obrigação tributária (fls. 345/346e):

> *Trata-se de erro técnico e jurídico que compromete os fundamentos do decisum.*
> *A moderna doutrina e legislação ambiental reconhecem que a função ecológica da propriedade gera valor econômico específico, por meio de diversos instrumentos regulatórios, a saber:*
> *a) Cotas de Reserva Ambiental (CR As) – nos termos do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), o imóvel ambientalmente protegido pode gerar créditos negociáveis, inclusive em mercados organizados, para compensação de Reserva Legal.*
> *b) Servidão ambiental – permite ao proprietário receber remuneração para manter a área intocada, mediante contrato com entes públicos ou privados.*
> *c) Mercado de carbono – há crescente valorização de áreas com vegetação nativa preservada para fins de sequestro de carbono e compensações ambientais. d) RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural) – áreas protegidas de forma voluntária admitem atividades como ecoturismo, educação ambiental, pesquisa científica e, em muitos casos, incentivos fiscais.*
> *Ao contrário do que dispôs o v. acórdão, devem ser reconhecidos que tais formas de aproveitamento econômico não convencionais devem ser consideradas na análise da capacidade contributiva.*
> *Aliás, a impossibilidade de edificação, por si só, não implica ausência de valor venal do imóvel, que pode ter uso econômico ambientalmente sustentável, o que foi desconsiderado pela r. sentença. Logo, não se trata de imóvel "sem valor".*
> *A fruição econômica por meio de instrumentos ambientais é legítima e possível.*
> *Se o contribuinte opta por não explorar tais alternativas, não pode se eximir da obrigação tributária. Portanto, requer seja reformado o v. acórdão para julgar improcedente a exceção de pré-executividade. a) Interpretação equivocada da expressão "fato gerador" Nos termos do art. 32 do CTN, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem*

Documento eletrônico VDA57665927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:18
Código de Controle do Documento: 2eb1b841-8f62-4625-8787-3b58ed641262

imóvel urbano, sendo irrelevante a possibilidade de uso pleno da propriedade.
A norma exige a titularidade jurídica ou fática, e não a fruição plena do imóvel.

Do confronto entre a insurgência recursal e fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera revaloração de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Acerca da matéria, a Corte de origem verificou a comprovação de que desde 1997 a executada não exerceu efetivamente o domínio útil e a posse do bem, a afastar a responsabilidade da proprietária tabular quanto ao pagamento do IPTU no período.

Isso porque, esvaziado o uso, gozo, e fruição do direito de propriedade desde a imposição de restrições sobre o imóvel com a interposição da Ação Civil Pública e posteriormente com a convalidação desta determinação pela r. sentença proferida naqueles autos.

Assim, compreendeu que está configurada a ilegitimidade passiva da executada para responder pelos débitos executados (fls. 322/323e):

No caso concreto, está comprovado que desde 1997 a executada não exerceu efetivamente o domínio útil e a posse do bem, a afastar a responsabilidade da proprietária tabular quanto ao pagamento do IPTU no período. Isso porque, esvaziado o uso, gozo, e fruição do direito de propriedade desde a imposição de restrições sobre o imóvel com a interposição da Ação Civil Pública e posteriormente com a convalidação desta determinação pela r. sentença proferida naqueles autos, está configurada a ilegitimidade passiva da executada para responder pelos débitos executados. Em que pese a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ainda não ter transitado em julgado, o apelante é réu naquela ação, de modo que é inequívoco a sua ciência acerca da realidade fática da área e da determinação de cancelamento da matrícula.
A questão debatida não é nova nesta Corte, que na Apelação nº 1502628-72.2020.8.26.0587 de relatoria da ilustre Des. Adriana Carvalho, relativa a execução fiscal envolvendo as mesmas partes onde se exige a cobrança de IPTU do Exercício de 2016 sobre o mesmo imóvel desta ação
[...]
Em resumo, tendo em vista o completo esvaziamento dos atributos inerentes à propriedade, correto o afastamento da cobrança e a extinção da execução fiscal, pois configurada a ilegitimidade passiva do apelado e a inexigibilidade do crédito tributário.

In casu, a análise da pretensão recursal de afastar a conclusão da Corte de origem de que desde 1997 a executada não exerceu efetivamente o domínio útil e a posse do bem, a afastar a responsabilidade da proprietária tabular quanto ao pagamento do IPTU no período, demanda profunda incursão no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Nesse cenário, de rigor reconhecer que o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto, a toda

Documento eletrônico VDA57665927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:18
Código de Controle do Documento: 2eb1b841-8f62-4625-8787-3b58ed641262

evidência, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legalmente exigidos.

De fato, como regra, os óbices aplicáveis ao recurso pela alínea *a* impedem o exame do recurso especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria. (AgInt no REsp 1883971/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

In casu, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

A parte recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

A indicação do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente entre os julgados confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, demonstrando que partiram de situações semelhantes, interpretaram o mesmo dispositivo legal e deram aos casos analisados soluções distintas, são requisitos para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ademais, o fundamento que sustenta o acórdão recorrido deve ser o mesmo sobre o qual se apoia o paradigma colacionado e, havendo mais de um fundamento sustentando o julgado impugnado, suficiente qualquer deles para mantê-lo, a divergência deve abarcar todos, sob pena de incidência da Súmula n. 283/STF.

In casu, a parte recorrente não precedeu ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, para demonstrar que partiram de situações fático/jurídicas semelhantes e, interpretando a mesma legislação federal, deram-lhes soluções distintas.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

.

Documento eletrônico VDA57665927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:18
Código de Controle do Documento: 2eb1b841-8f62-4625-8787-3b58ed641262

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.654 / SP

Número Registro: 2026/0068703-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15089192020228260587 15089192020228260587 50034424320138210010 53471370420238217000
15089192020228260587500000 20250000592101 20250000688092 50208943620228210015
50110021120198210015

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADORES	: REINALDO RODRIGUES DA ROCHA - SP289918
	RAFAEL HARUO RODRIGUES DE AGUIAR - SP316285
AGRAVADO	: OLGA YUKIKO NISHITANI
ADVOGADA	: SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN - SP068636

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	: REINALDO RODRIGUES DA ROCHA - SP289918
AGRAVADO	: OLGA YUKIKO NISHITANI
ADVOGADA	: SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN - SP068636

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59015621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 19d639a0-4443-4827-b561-e080d7d8e8d6

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 19d639a0-4443-4827-b561-e080d7d8e8d6